

官署文告

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一或數缺准考人確定名單

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一或數缺考試典試委員會之組織

財政司佈告 關於一九八〇年九月份國庫活動概況

財政司佈告 關於第七/八〇號開投招人供應本地區政府機關一九八一年度需用之建築材料及原料事宜

民事登記局佈告 關於招考填補助理人員團體三等書記兼打字員三缺考試事宜

經濟廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺准考人確定名單

工務運輸廳佈告 關於開投招人承造「沙梨頭北面防波堤」工程事宜

工務運輸廳佈告 關於開投招人承辦「氹仔村排水系統及接駁水管」工程事宜

新聞旅遊司佈告 關於招考填補新聞廳助理技術團體助理英文文牘數缺准考人名單

海軍軍務廳佈告 關於招考填補合約人員團體拖船船長一缺准考人名單

治安警察廳佈告 關於招考填補社會復原所二等護士一缺准考人確定名單

司法警察司佈告 關於以審查文件方式招考填補二等司法警員一缺考試事宜

社會工作處佈告 關於填補「V」級主任廚師一缺報名事宜

社會工作處佈告 關於招考填補行政團體收銀員一缺考試事宜

法律文告及其他

附註：一九八〇年第四二號政府公報於十月廿三及廿四日分別增發一附刊，內容如下：

澳門政府

▲第一附刊▼

民政廳

聲明書一件

▲第二附刊▼

第一八八/八〇/M號訓令：
維持總督授權

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 33/80/M**

de 25 de Outubro

Regista-se acelerado desenvolvimento das actividades industriais e comerciais do Território ao qual o funcionamento dos Serviços de Economia terá que corresponder em oportunidade e eficiência.

Para que este escopo seja conseguido, estão já a desenvolver-se os trabalhos preparatórios da respectiva reestruturação, a qual terá lugar no próximo ano.

No entanto, verificando-se indispensável aumentar desde já o seu quadro técnico, de modo a permitir que os Serviços dêem resposta a solicitações inadiáveis;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Economia;
Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal dos Serviços de Economia é aumentado dos seguintes lugares:

Quadro técnico:

- 3 — Técnico económico — F
- 1 — Adjunto técnico de 1.ª classe — H
- 1 — Adjunto técnico de 2.ª classe — I
- 1 — Adjunto técnico de 3.ª classe — J

Assinado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 34/80/M

de 25 de Outubro

Estabelecendo a Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, no seu artigo 68.º que o apoio sanitário das Forças de Segurança de Macau é chefiado por um elemento do Estado-Maior Técnico do Comando das Forças de Segurança;

Atendendo a que é necessário aumentar um lugar de major do Exército a fim de assegurar o apoio técnico (médico) das mesmas Forças;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;
Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único — 1. Ao quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau é aumentado um lugar de major do Exército.

2. O lugar criado pelo número anterior será preenchido por um oficial médico.

Assinado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 35/80/M

de 25 de Outubro

Tendo o Conselho Consultivo aprovado algumas alterações ao seu Regimento, com o objectivo de, sem prejuízo da indispensável ponderação dos assuntos que lhe são submetidos a parecer, imprimir maior celeridade às suas sessões, designadamente no que toca à apreciação de projectos e propostas de diplomas de natureza legislativa ou regulamentar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 18.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do Regimento do Conselho Consultivo de Macau, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

1.
2.
3.
4.

5. Aos convocados será entregue cópia da documentação respeitante aos assuntos a tratar, nas suas versões em português e chinês, sempre que necessário e quando possível.

Artigo 27.º

Por via de regra os pareceres são emitidos oralmente, após apreciação do assunto submetido às sessões do Conselho.

Artigo 28.º

1. Quando a importância ou complexidade do assunto o justificar, poderá o presidente designar grupos de trabalho de dois ou mais vogais para a elaboração de projectos de parecer.

2. Estes serão apresentados por escrito, para o que o grupo de trabalho escolherá, de entre os seus membros, um relator ao qual incumbirá preparar o respectivo texto.

Artigo 29.º

O relator poderá solicitar de qualquer serviço público, com carácter de urgência, as informações que se tornarem necessárias à elaboração do projecto de parecer.

Artigo 30.º

Tratando-se de propostas ou projectos de diplomas de natureza legislativa ou regulamentar, o projecto de parecer compreenderá:

a) Apreciação na generalidade, que versará sobre a oportunidade e vantagem dos princípios contidos na proposta ou projecto e sobre a sua economia;

b) Apreciação na especialidade, que versará sobre a substância e a forma das disposições que se entenda deverem ser emendadas, substituídas, aditadas ou eliminadas;

c) Conclusões, onde se farão as recomendações que se afigurem oportunas ou convenientes.

Artigo 31.º

1. O projecto de parecer será elaborado no prazo fixado pelo presidente, dele devendo constar as divergências de opinião que se tenham verificado entre os membros do respectivo grupo de trabalho.

2. Elaborado o projecto de parecer, será o mesmo entregue na Secretaria, que dele distribuirá cópia, nas suas versões em português e chinês, ao presidente, restantes vogais e demais intervenientes, a fim de ser apreciado em futura sessão do Conselho.

Artigo 32.º

A discussão será feita com base no projecto de parecer, havendo-o, podendo o presidente e os vogais suscitar quaisquer questões não consideradas pelo grupo de trabalho.

Artigo 33.º

Tratando-se de propostas ou projectos de natureza legislativa ou regulamentar, a discussão incidirá essencialmente sobre a oportunidade e vantagem dos princípios contidos na proposta ou projecto e sobre a sua economia.

Artigo 34.º

1. No caso previsto no artigo anterior só serão especificadamente discutidas as disposições que o presidente ou qualquer dos vogais entendam deverem ser apreciadas.

2. Tendo sido elaborado previamente projecto de parecer serão também especificadamente discutidas as disposições que o grupo de trabalho tenha entendido deverem ser emendadas, substituídas, aditadas ou eliminadas.

3. As restantes disposições consideram-se implicitamente aprovadas, não sendo objecto de votação.

Artigo 35.º

A discussão considera-se finda quando não houver mais vogais que queiram usar da palavra ou quando o presidente declarar que o assunto está suficientemente esclarecido.

Artigo 36.º

Finda a discussão passar-se-á à votação.

Assinado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 189/80/M

de 25 de Outubro

Sendo necessário inscrever na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor uma verba destinada a ocorrer às despesas com o pagamento a técnicos recrutados em regime de prestação de serviço da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c), e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$ 35 000,00, que será adicionado à tabela de despesa